



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



Processo nº 2026.05.06.001 - CPSMT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.05.13.001-CPSMT

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LM FARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa LM FARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA submeteu impugnação ao edital do certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que haveria impropriedade na aglutinação dos itens dos lotes 03 e 04, afirmando que o desmembramento não prejudicaria a Administração ou terceiros, mas proporcionaria propostas mais vantajosas no certame.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações.

## DA ANÁLISE DE MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

*Felminister*



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942  
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Orientados pelo conjunto normativo aplicado ao caso, passamos a analisar individualmente os temas postos em debate pela impugnante.

No que se refere ao tema em tela, importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21, consiste na divisão do objeto licitado **desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre (Ex)

FCM/MS/TA



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



**Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos. <sup>1</sup> (grifo)

No presente caso, o parcelamento foi realizado de acordo com as características técnicas dos itens licitados, sendo reunidos em lotes diversos os produtos de natureza compatíveis, a fim de bem equilibrar a adequação no fornecimento e a economia de escala, proporcionando a obtenção das propostas mais vantajosas quanto possível.

Nesse contexto, é imperioso destacar que, embora os lotes contenham itens com especificidades distintas, todos pertencem a segmentos correlatos de fornecimento. A Administração considerou, ainda, que a contratação excessivamente fragmentada poderia gerar significativo aumento dos custos administrativos, dificuldades na fiscalização contratual, com maior risco de descontinuidade no fornecimento e prejuízo à padronização dos materiais utilizados pelas unidades públicas.

O agrupamento por lotes apresenta vantagens operacionais e econômicas relevantes, especialmente quanto à gestão contratual integrada, otimização logística, redução de procedimentos administrativos e maior eficiência no acompanhamento da execução contratual.

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

*Administrativa*



ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ  
CPSMT



A simples discordância da impugnante quanto ao formato adotado não é suficiente para demonstrar ilegalidade ou afronta aos princípios licitatórios, especialmente diante da discricionariedade técnica conferida à Administração para definição da solução contratual mais adequada às suas necessidades.

Para além do já exposto, interessa verificar que a impugnante, ao alegar que o agrupamento dos itens seria restritivo, o faz de modo genérico, sem individualizar qualquer incompatibilidade técnica ou elemento fático concreto que possa indicar prejuízo à economicidade.

Registre-se que a ampliação da competitividade tem que ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos similares, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo inalterados os termos do instrumento convocatório.

Tauá - CE, 21 de maio de 2026.

Flc. Clemin Feitosa Arrais Neto

Francisco Clemin Feitosa Arrais Neto

Agente de Contratação

Consortio Público de Saúde da Microrregião de Tauá – CPSMT